



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.007414/2007-10
Recurso n° 163.303 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.295 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria IRPF - DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO
Recorrente DÉBORA REGINA SILVEIRA
Recorrida DRJ CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução relativa às despesas médicas limita-se aos pagamentos especificados em recibos e notas fiscais comprovados com os efetivos desembolsos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em INDEFERIR a preliminar de nulidade do lançamento, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA

Relatora

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

DÉBORA REGINA SILVEIRA, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, mediante Acórdão DRJ/CTA nº 06-15.315, de 04/09/2007, fls. 68/74, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 79/90.

Mediante Auto de Infração, fls. 21/27, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor total de R\$29.900,18, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/05/2007.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração foram deduções da base de cálculo do imposto pleiteadas indevidamente, relativas a dependentes, despesas médicas e despesas com instrução.

No Auto de Infração, a autoridade fiscal esclarece que a infração de dedução indevida de despesas médicas, relativa à beneficiária Eris Luiza Felini, foi lançada com multa de ofício qualificada, dado que os recibos emitidos pela mencionada profissional são inidôneos, conforme demonstrado na Representação Para Fins Penais, fls. 05/07.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 33/44, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/CTA nº 06-15.315, de 04/09/2007, fls. 68/74. Naquela oportunidade, decidiu-se pela procedência em parte do lançamento, por unanimidade de votos, para restabelecer as deduções de dependentes e despesas com instrução, bem como parte da dedução de despesas médicas, relativa ao ano-calendário 2004, no valor de R\$6.216,99.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 26/10/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 78, a contribuinte apresentou, em 26/11/2007, Recurso Voluntário, fls. 79/90, trazendo as alegações a seguir resumidas:

Nulidade do lançamento – A autoridade fiscal preocupou-se mais com a aplicação da penalidade, sem conceder à contribuinte o direito de defesa.

Despesas médicas – neste ato a reclamante apresenta os documentos comprobatórios das despesas médicas descritas na relação de pagamentos e doações efetuadas no ano-calendário 2004.



Quanto ao ano-calendário 2001, apresenta neste ato os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados para Luciano Cavalheiro Dalla'cqua, Jarzis Dalla'cqua, Ana Maria de Barros Kuster, Unimed – Curitiba e Núcleo Integrado de Laser do Paraná S/C Ltda, os quais comprovam o valor de R\$8.053,55.

Os recibos emitidos pela Sra. Éris Luiza Felini, no valor de R\$17.280,00, bem como cópia de documentos bancários (saques efetuados para pagamento das consultas) foram enviados por via postal (comprovante anexo) para a Delegacia da Receita Federal de Cascavel/PR.

Despesas com instrução – neste ato a reclamante apresenta comprovante de despesas efetuadas com sua filha.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, a contribuinte traz em seu Recurso a arguição de nulidade do lançamento.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o presente lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado à contribuinte o direito de defesa, no momento da apresentação da impugnação e do recurso voluntário, que ora se analisa. Tem-se, ainda, que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estando em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

E mais, a contribuinte, durante o procedimento fiscal, foi devidamente intimada a comprovar, conforme Termo, fls. 09/10, as deduções pleiteadas em suas Declarações de Ajuste Anual – DAA. Consta, ainda, dos autos, resposta ao mencionado termo, fls. 11, onde a contribuinte esclarece que compareceu à repartição, ocasião em que lhe foi concedida prorrogação de prazo para atendimento da referida intimação até 30/05/2007. Contudo, até a data do lançamento, 05/07/2007, fls. 32, não se verifica nenhum novo pronunciamento da contribuinte, conforme se infere dos autos.

Assim, não pode prosperar a arguição de nulidade do lançamento suscitada pela recorrente.

No mérito, inicialmente, há de se esclarecer que a decisão de primeira instância manteve no lançamento apenas a infração de dedução indevida de despesas médicas, nos seguintes termos: ano-calendário 2001 – R\$8.053,55 (multa 75%) e R\$17.280,00 (multa de 150%) e ano-calendário 2004 – R\$242,21 (multa de 75%). As demais infrações foram canceladas em razão da comprovação das correspondentes deduções.



No que se refere às despesas do ano-calendário 2001, no valor de R\$8.053,55, a contribuinte afirma que apresenta juntamente com o recurso os comprovantes de tais despesas, contudo deve-se observar que os documentos juntados ao recurso referem-se ao ano-calendário 2002, não se prestando, portanto, para comprovar valores deduzidos da base de cálculo do imposto relativo ao ano-calendário 2001. Vale, ainda, destacar que dentre os documentos juntados à impugnação também não se verificam comprovantes de despesas médicas relativas ao ano-calendário 2001.

Quanto às despesas médicas do ano-calendário 2001, no valor de R\$17.280,00, cuja beneficiária é a fonoaudióloga Eris Luiza Felini a recorrente afirma que encaminhou à Delegacia da Receita Federal de Cascavel/PR os recibos originais e cópias de documentos bancários (saques efetuados para pagamento das consultas). Para comprovar sua alegação apresenta comprovante de encaminhamento por via postal, fls. 62.

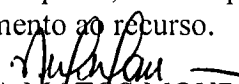
Do referido comprovante verifica-se que a postagem foi realizada em 17/06/2005 e o conteúdo ali descrito é *carta nacional não comercial*. Portanto, tal documento não se presta para comprovar que a contribuinte tenha encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Cascavel/PR recibos e cópias de documentos bancários. Ademais, consta dos autos correspondência, fls. 03, encaminhada pela contribuinte para a referida Delegacia em 17/06/2005, na qual solicita prorrogação de prazo para atendimento de Termo de Intimação Fiscal, datado de 30/05/2005.

Veja-se que 30/05/2005 é justamente a data de emissão do Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo, fls. 64, que acompanha o Termo de Intimação Fiscal, no qual a contribuinte é intimada pela Delegacia da Receita Federal em Cascavel a comprovar as despesas médicas realizadas junto à Sra. Eris Luiza Felini.

Nessa conformidade, considerando que não restaram comprovadas as despesas médicas, no valor de R\$17.280,00, tampouco, o envio de tais comprovações à Delegacia da Receita Federal de Cascavel deve-se manter a glosa, conforme consubstanciada no Auto de Infração.

No que se refere ao valor remanescente da glosa de despesas médicas relativas ao ano-calendário 2004, no valor de R\$242,21, há de se esclarecer que os comprovantes de despesas médicas, fls. 47/54, apresentados juntamente com a impugnação representam a quantia de R\$6.216,99. Considerando que a glosa efetuada pela autoridade fiscal para o referido ano-calendário foi de R\$6.459,20, a infração deve prosperar em parte, permanecendo sem comprovação o valor de R\$242,21, conforme decisão de primeira instância.

Ante o exposto, VOTO por indeferir a preliminar de nulidade do lançamento e no mérito negar provimento ao recurso.


NÚBIA MATOS MOURA - Relatora

